



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** 722/2026

**REFERÊNCIA:** Processo de Credenciamento

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Palestina de Goiás – GO

### **I – RELATÓRIO**

Versa a consulta sobre a minuta do edital de **CRENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESISTA, CIRURGIÃO DENTISTA – CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS, CIRURGIÃO DENTISTA, FARMACÊUTICO e CIRURGIA BARIÁTRICA E METABÓLICA DO APARELHO DIGESTIVO POR VIDEOLAPAROSCOPIA (BYPASS GÁSTRICO)**, aos usuários do SUS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Palestina de Goiás -GO.

O requerimento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde é no sentido de credenciar Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas prestadoras de serviços de saúde para realização de consultas e procedimentos com finalidade de atender as demandas de baixa complexidade no Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás.

É o breve e necessário relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1 – Do Conceito de Credenciamento na Lei nº 14.133/2021**



De início, é importante compreender o conceito de credenciamento com base na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo Art. 6º, inciso XLIII, assim o define:

*Art. 6º, XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

Cumpra consignar que a Lei nº 14.133/2021 não classifica o credenciamento como modalidade de licitação, mas sim como um dos **procedimentos auxiliares** previstos no Art. 78, inciso I, do referido diploma legal.

## **II.2 – Das Hipóteses de Aplicação do Credenciamento**

O Art. 79 da Lei nº 14.133/2021 apresenta as hipóteses de aplicação do credenciamento, nos seguintes termos:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*



*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

### **II.3 – Da Inexigibilidade de Licitação e o Credenciamento**

Registre-se, ainda, que o Art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é **inexigível a licitação** para objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. A inexigibilidade se justifica porque o credenciamento possui lógica oposta àquela que rege a licitação: enquanto no certame licitatório a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas, no credenciamento o



objetivo é dispor da **maior quantidade possível de prestadores**, pois da pluralidade de fornecedores advém a vantagem para a Administração Pública.

#### **II.4 – Do Enquadramento da Contratação Pretendida**

No presente caso, a Administração busca realizar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas especializadas para prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde do Município de Palestina de Goiás/GO.

Tal contratação se amolda perfeitamente ao **inciso I do Art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista que a contratação dos prestadores seria **paralela e não excludente**, ou seja, todos os credenciados habilitados podem ser contratados, embora não necessariamente de forma simultânea, conforme disciplina o Parágrafo Único, inciso II, do Art. 79.

Destaca-se que o edital de chamamento público deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados, em observância ao Art. 79, Parágrafo Único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **II.5 – Da Regulamentação Municipal**

Além das disposições gerais previstas na Lei nº 14.133/2021 para as contratações públicas em âmbito nacional, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação do referido diploma em seus âmbitos locais.

Nesse sentido, o Município de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, editou o **Decreto Municipal nº 006/2024**, que regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento de profissionais da saúde na forma paralela e não excludente, conforme dispõe seu Art. 32:

*Art. 32. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:*

Praça Cívica, nº 1 – Setor Justiniano – Palestina de Goiás – CEP: 75.845-000  
Telefone: (64) 3662-1230 – e-mail:  
[prefeituradepalestinago@outlook.com](mailto:prefeituradepalestinago@outlook.com)



*I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, conforme o artigo 30; e*

*II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, conforme o artigo 31.*

Desse modo, o regulamento municipal estabelece regras específicas sobre o procedimento de credenciamento, bem como a forma de efetiva contratação e chamamento dos credenciados para a prestação dos serviços, em perfeita harmonia com a legislação federal.

### **III – DOS ORÇAMENTOS LEVANTADOS**

É na fase interna, também denominada fase preparatória (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que a Administração define o conjunto de obrigações que expressa a sua vontade e representa o que ela necessita para satisfazer o interesse público.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido, em conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O Decreto Municipal nº 006/2024, em seu Art. 37 e parágrafos, estabelece os critérios para a adoção de preços referentes aos procedimentos e serviços a serem contratados, *in verbis*:

*Art. 37. Os preços dos procedimentos e serviços objeto de credenciamento de prestadores de serviços de saúde deverão ser expressos em tabela amplamente divulgada, submetida à apreciação do Conselho Municipal*



*de Saúde, e seguirão preferencialmente os referenciais oficiais do Sistema Único de Saúde.*

*§ 1º Poderá haver a fixação de outros valores, desde que amparados em justificativa técnica e econômica, por meio de estudo técnico preliminar, quando elaborado, bem como em pesquisa de mercado.*

*§ 2º É vedado o ajuste de preço do contrato por critérios e patamares diferentes do previsto na tabela de procedimentos e serviços.*

Desta forma, considerando que a tabela de preços foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme Ata do Conselho de Saúde nº 01 e 02/2026, que acata os preços praticados, há de se concluir pela legalidade do processo administrativo no tocante à formação dos preços, estando respeitadas tanto a legislação federal quanto as normas regulamentadoras da Administração Municipal.

#### **IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A opção pelo credenciamento para a presente contratação atende aos princípios constitucionais insculpidos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como aos princípios específicos elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para:

**a) Princípio da Legalidade:** o procedimento encontra respaldo nos Arts. 6º, XLIII; 74, IV; 78, I; e 79, I, todos da Lei nº 14.133/2021, além do Decreto Municipal nº 014/2024;

**b) Princípio da Impessoalidade:** o credenciamento está aberto a todos os interessados que preencham os requisitos do edital, sem qualquer distinção;



- c) **Princípio da Eficiência:** a contratação de múltiplos prestadores permite ampliar a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde;
- d) **Princípio da Economicidade:** os preços seguem referenciais oficiais do SUS, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
- e) **Princípio da Publicidade:** o edital será divulgado em sítio eletrônico oficial, com cadastramento permanente aberto.

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o presente processo de credenciamento encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (em especial os Arts. 6º, XLIII; 74, IV; 78, I; e 79, I e Parágrafo Único), bem como com o Decreto Municipal nº 006/2024 (Art. 32 e seguintes), e observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis, **opina-se pela regularidade jurídica do presente processo de credenciamento**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste.

Ressalva-se que a regularidade do procedimento depende, ainda, da observância das seguintes condições:

- I** – Divulgação do edital de chamamento em sítio eletrônico oficial, com possibilidade de cadastramento permanente de novos interessados (Art. 79, Parágrafo Único, I, da Lei nº 14.133/2021);
- II** – Adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, caso não seja possível a contratação simultânea de todos os credenciados (Art. 79, Parágrafo Único, II);
- III** – Previsão das condições padronizadas de contratação e definição do valor no edital (Art. 79, Parágrafo Único, III);



IV – Vedação de subcontratação sem autorização expressa (Art. 79, Parágrafo Único, V);

V – Previsão de prazo para denúncia por qualquer das partes (Art. 79, Parágrafo Único, VI)

É o parecer, salvo melhor juízo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**SALA DA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
DE PALESTINA DE GOIÁS/GO**, aos dias 18 do mês de março 2026.

**EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO FILHO**

OAB/GO nº 34.516

ASSESSOR JURÍDICO